

# Subsídios Doutrinários Úteis aos Encarregados de IPM

Maj  
CELSO CHAGAS DA COSTA  
Aluno da ECEME (Bacharel em  
Direito)

## 1. IPM — Conceito

O inquérito policial militar é um procedimento administrativo sumário que visa à apuração de fato que possa configurar crime da competência da Justiça Militar.

Em outras palavras, IPM é o conjunto de atos e diligências desenvolvidas para esclarecer um acontecimento cujos dados conhecidos "a priori" levem a presumir que se trata de um crime da competência da Justiça Militar.

Ao conjunto de termos, laudos, ofícios, portarias e outros documentos, quando regularmente numerados, rubricados e autuados (termo de autuação, capa do processo), dá-se o nome de autos. Autos do IPM são, pois, o IPM fisicamente considerado.

## 2. IPM — Finalidade

Como foi dito, o IPM se destina ao esclarecimento de um fato que se presume constituir crime. Tal esclarecimento só se completa pela identificação precisa dos agentes humanos do fato (autoria) e pela determinação de todas as

circunstâncias, revestidas das quais o mesmo fato veio à existência (materialidade).

Prescreve o artigo 9º, "caput", do CPPM, que a finalidade do IPM é a de "ministrar elementos necessários à propositura da ação penal".

A ação penal envolve o processo judicial e o respectivo julgamento e implica numa série de procedimentos da competência do Poder Judiciário. Mas o impulso inicial da ação penal é dado pelo Ministério Público (representado pelos promotores e procuradores), que é órgão do Poder Executivo.

Denúncia (art. 77 do CPPM) é a peça inaugural do processo judicial, através da qual o representante do Ministério Público, dirigindo-se ao Juiz (Auditor), expõe detalhadamente a foto, define a respectiva autoria, classifica o crime (enquadra nos dispositivos legais) e requer seja(m) o(s) autor(es) regularmente processado(s) e, afinal, julgado(s).

### 3. Da necessidade de conhecimentos doutrinários

A partir das premissas acima estabelecidas é lícito afirmar-se que o IPM visa a oferecer ao representante do Ministério Público Militar a narrativa circunstanciada de um acontecimento criminoso, ou, em hipótese contrária, a conclusão de que os fatos averiguados não configuram crime.

Se, pois, o objeto em torno do qual gira o IPM é o crime, um mínimo de conhecimentos doutrinários a respeito de sua estrutura não pode faltar aos encarregados de IPM.

Os dados preliminares do fato a ser esclarecido já permitem ao encarregado do IPM vislumbrar uma possibilidade, embora vaga, de concordância entre o referido fato e um dos tipos hipotéticos de crime que as leis penais definem. É o momento de passar-se a um estudo mais profundo da estrutura doutrinária do tipo hipotético eleito. Tal estudo vai permitir resposta a uma série de indagações, tais como:

“Esse crime admite tentativa? É possível ser perpetrado sob a forma culposa? Quais as condições de maior ou menor punibilidade? O autor pode ser qualquer pessoa ou só se compreende o crime se cometido por quem tenha características especiais? E a vítima, pode ser qualquer pessoa? O crime é dos que deixam vestígio, de forma a exigir exame de corpo de delito?” etc.

É muito freqüente que esse estudo cause surpresas a quem o faz e que, através dele, se verifique que o enquadramento apriorístico estava equivocado, especialmente se fundado em elementos insuficientes.

Para o encarregado do IPM, o estudo doutrinário tem validade especial em dois momentos importantes: no primeiro, ao início das investigações, para a elaboração de um plano de trabalho, e, num momento final, para que se credencie a opinar, em seu relatório, sobre a existência ou não de crime e a respectiva competência para processo e julgamento.

O plano de trabalho a que se aludiu envolve o levantamento do elenco das circunstâncias que devem ser objeto de prova, bem como a visualização dos meios de prova correspondentes. Esse plano deve ser flexível, podendo alterar-se à medida que novos aspectos envolventes do fato vão sendo descobertos.

Não perderá de vista, entretanto, o encarregado do IPM, que toda a sua tarefa é a de cobrir e recobrir com provas (testemunhais, periciais, etc), o fato sobre o qual se debruçam as suas investigações. E só um exame teórico cuidadoso das definições legais permite a capacitação a respeito da distinção entre os aspectos factuais que exigem serem provados e aqueles que são indiferentes à configuração da hipótese.

Nos itens subseqüentes, alinham-se, em idéias rápidas, algumas noções doutrinárias julgadas úteis aos encarregados de IPM.

#### 4. Elementos do crime

O crime importa sempre em uma ação humana que provoca um resultado de dano ou apenas de perigo contra um bem juridicamente tutelado.

##### a. Ação

A ação é o primeiro momento objetivo ou material do delito. Não há crime sem ação exterior que o revele.

Num momento anterior à ação pode existir vontade, determinação, cogitação, consentimento, ou até mesmo um plano detalhado, mas que ainda vive em estado de pensamento. Essa fase, se não vier seguida da ação, não interessa ao Direito, porque ela nem chega a pôr em perigo a sociedade.

Por ação se compreendem o comportamento humano positivo (ação estritamente considerada) e a omissão (ação negativa). No primeiro caso temos os crimes comissivos, v.g. "matar alguém" (art. 205 do CPM). No segundo, temos os crimes por omissão, v.g. "Deixar o militar... de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia..." (art. 151 do CPM).

A comissão pressupõe uma obrigação, um dever um compromisso a que o agente deveria atender.

Inclusive nos crimes culposos, por negligência, imprudência ou imperícia, identifica-se ação humana, porque o agente deixa de "empregar a cautela, atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que esteve obrigado em face das circunstâncias" (inciso II do art. 33 do CPM).

##### b. Resultado

Resultado é o mesmo que efeito imediato da ação. Na ação homicida o resultado é a morte de alguém. No furto,

o resultado é a subtração da coisa alheia móvel da esfera de disponibilidade de quem legitimamente a detenha (artigo 240 do CPM).

Nos delitos chamados materiais, a definição da lei subentende o resultado. Outras figuras penais existem, entretanto, chamadas formais, de simples atividade ou de mera conduta, em que a lei não exige nem descreve um resultado aparente. Entre estes estão, v. g., os de calúnia (art. 214 do CPM) e os de injúria (art. 215 do CPM), que se completam com a simples ação humana, sem indagar-se se ele efetivamente causou resultado de dano ou de perigo ao bem jurídico tutelado, que no caso exemplificado seria a honra da vítima.

Uma outra classificação que interessa ao estudo do resultado é a que divide os crimes em "crimes de dano" e "crimes de perigo". Os primeiros se completam com dano efetivo e consequência; exigem um resultado sensível. Os de perigo se consumam com a mera visualização da probabilidade de dano. Considera-se aí o perigo como um trecho do caminho lógico que antecede a uma realidade de dano. Exemplo de crime de perigo tem-se no "caput" do art. 8.º da Lei de Segurança (Dec.-lei n.º 898/69): "Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar... atos de hostilidade contra o Brasil." Já a hipótese do parágrafo único do citado artigo se refere a um crime de dano: "Se os atos de hostilidade forem desencadeados..."

### c. Nexo causal

Estudou-se a ação e depois o resultado. Cumpre agora verificar-se a necessidade da existência de uma estreita relação de causa e efeito entre essas duas entidades. Ter-se-á, então:

#### 1) Nexo de causalidade material

É a consideração de uma relação física de causalidade eficiente entre a ação e o resultado. A questão está definida

de modo claro no art. 29 do CPM: "O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".

Ao exame desse artigo, conclui-se que ação criminosa é aquela que de algum modo contribuiu para o resultado criminoso, é a que importa em condição sem a qual o resultado não teria vindo à existência ("conditio sine qua non").

No sistema do CPM é irrelevante distinguir entre causa, concausa, condição, causa necessária, causa suficiente. Todas elas são consideradas equivalentes, como promotoras do evento; todas são igualmente fontes do resultado, ainda que qualquer uma, sem o auxílio das outras, não tivesse sido bastante.

Assim, se "A" fere "B", que vem a morrer por falta de tratamento oportuno ou adequado, "A" responde pelo evento morte. Mas, se "A" fere "B" que, quando levado ao hospital na ambulância dirigida por "C", vem a sofrer acidente de trânsito e morre, ter-se-á que "A" deve responder apenas pelos ferimentos e que "C", o culpado pelo acidente, deve responder pelo resultado morte. Com efeito, o nexó físico inicial, entre a ação de "A" e o resultado final, foi entrecortado por outra cadeia causal — ação de "C" — autônoma e independente da primeira.

## 2) Nexó de causalidade psicológica

Não basta, entretanto, para a configuração do crime, a verificação do nexó físico ou material. É indispensável a existência concomitante de um liame de causalidade psicológica, cadeia que une a vontade do agente (que comanda a sua ação) ao resultado.

Se o nexó físico diz respeito ao elemento material, externo, objetivo, do crime, o nexó psicológico se refere ao seu elemento formal, interno, subjetivo.

Entra-se aqui nos domínios da culpabilidade, vale dizer, nos domínios da consciência do agente. É o momento de indagar a direção e a medida da vontade do agente, bem como se no âmbito do seu pensamento existia um juízo de reprovação, isto é, a consciência de não agir conforme as normas de convivência social. Diz-se, a propósito, que a culpabilidade é, a um só tempo, psicológica e normativa.

As modalidades em que se apresenta a culpabilidade vão esquematizadas no quadro abaixo, relacionadas aos diversos resultados possíveis:

Note-se que nas hipóteses preterdolosas o resultado obtido está além do resultado desejado. Já na tentativa a situação é inversa, isto é, o agente pretende resultado mais grave, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, obtém apenas resultado menor, menos grave.

As observações acima ajudam a compreender que um crime só se aperfeiçoa quando concorrem os elementos objetivos e subjetivos da previsão legal.

Examine-se, a propósito, uma hipótese de crime tipicamente militar, a do art. 168 do CPM: "Conservar comando ou função legitimamente assumido, depois de receber ordem de superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem". Ter-se-á que, se alguém obstinadamente se conserva no comando, mesmo com a mais plena consciência de estar praticando crime, mas, se na realidade a ordem que recebera de deixar o comando era falsa, não há falar-se em crime algum. A carga de intencionalidade, por forte que seja, se não acompanhada do elemento objetivo, não perfaz entidade criminosa. A recíproca também seria verdadeira.

FORMAS DE CULPABILIDADE	DISPOSITIVO DO CPM	VONTADE	PREVISIBILIDADE E PREVISÃO		EXEMPLOS
			O resultado foi previsto pelo agente?	O resultado era previsível	
D O L O	Preterito	Várias hipóteses na parte especial	Sim	O resultado menor, sim; o resultado maior, não querido, não	<ul style="list-style-type: none"> <li>Vontade: ferir</li> <li>Resultado: morte</li> <li>Figura: lesão corporal dolosa seguida de morte (3.º parte, § 3.º, Art. 205)</li> </ul>
	Dolo direto	1.ª parte do Inc. 1.º do Art. 33	Sim	Sim	<ul style="list-style-type: none"> <li>Vontade: matar</li> <li>Resultado: morte</li> <li>Figura: homicídio doloso (Art. 205, caput)</li> </ul>
	Dolo eventual	Parte final do Inc. 1.º do Art. 33	O agente não quer o resultado mas assume o risco de produzi-lo	Sim	Sim
C U L P A	Culpa consentiente	1.ª parte do Inc. II do Art. 33	Sim	Sim	<ul style="list-style-type: none"> <li>Vontade: nenhuma, salvo a de comportar-se sem a cautela, atenção ou diligência a que estava obrigado face às circunstâncias</li> <li>Resultado: morte</li> <li>Figura: homicídio culposo (Art. 206, caput)</li> </ul>
	Culpa inconstitente	Parte final do Inc. II do Art. 33	Idem	Não	<ul style="list-style-type: none"> <li>Resultado: morte</li> <li>Figura: homicídio culposo (Art. 206, caput)</li> </ul>



## 5. Culpabilidade, antijuridicidade e tipicidade

Dogmaticamente o crime será sempre uma ação típica, antijurídica e culpável.

a. Quanto à culpabilidade, já se viu que ela se apresenta sob as formas estritas de dolo, culpa e suas respectivas variantes.

b. A antijudicidade é uma qualidade da ação que aí identifica como contrária ao Direito. Um exemplo fará melhor compreender-se essa assertiva: se alguém, repelindo injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro e, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, mata outra pessoa, não comete ação antijurídica, vale afirmar, não comete crime. Isso porque a própria lei é que autoriza esse procedimento, ao dizer expressamente que "não há crime quando o agente pratica o fato: ... em legítima defesa (Inciso II do art. 42, c.c. o art. 44 do CPM).

O mesmo se diga na ocorrência de outras hipóteses que a lei consagra como excludentes da ilicitude subjetiva ou objetiva (estado de necessidade, exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal, coação irresistível, erro de fato, etc.)

c. Quando as leis penais descrevem uma conduta humana considerada criminosa, diz-se que estão instituindo um tipo penal.

A conduta que a lei descreve é abstrata, hipotética, mas a conduta humana efetiva que com ela coincidir em toda a extensão dos detalhes estabelecidos é uma conduta criminosa (sendo, é lógico, simultaneamente antijurídica e culpável).

A tipicidade não é senão a conformidade do fato com a imagem abstrata que a lei consigna. Cada palavra definidora do tipo exprime uma circunstância de fato, indispensável à configuração do crime. A lei penal não dispensa detalhes,

nem admite interpretações analógicas, e parece que nisso mesmo é que reside uma das suas principais grandezas, pois que assim o é para garantia suprema dos cidadãos.

Se o IPM se destina, como no início se disse, a oferecer ao representante do Ministério Público a notícia da existência de um fato criminoso e sua respectiva autoria, compete ao encarregado do IPM carrear provas sobre a ocorrência da totalidade das circunstâncias e detalhes integrantes do tipo penal que julga ter sido violado pelo agente.

Para que se não perca de vista nenhum desses detalhes indispensáveis, cumprirá o estudioso a tarefa de decompor o tipo criminal, quando encontrará, ordinariamente, o seguinte:

— *um núcleo*, designado por um verbo que exprime a ação do agente, v.g. abandonar (art. 195 do CPM), embriagar-se (art. 202 do CPM), matar (art. 205 do CPM);

— *uma referência ao sujeito ativo*, v.g. o comandante (art. 199 do CPM), o militar (art. 203 do CPM), o oficial da ativa (art. 204 do CPM), querendo significar que somente pessoa revestida dessas qualidades é que pode cometer os crimes especificados;

— *uma referência ao sujeito passivo* v.g. o superior (art. 298 do CPM), o assemelhado (art. 300 do CPM);

— *uma referência ao objeto material atingido pela ação*, (que frequentemente se confunde com o sujeito passivo), v.g. alguém (art. 205 do CPM), documento (art. 288 do CPM), segredo (art. 230 do CPM), tapume (art. 257 do CPM).

Muitas vezes ainda se encontram, como integrantes do tipo, alusões aos meios empregados, aos motivos, à finalidade, ao tempo, ao lugar da ação e a outras circunstâncias.

Normalmente, a designação do bem jurídico tutelado está expressa nas emendas, títulos ou capítulos da lei penal. Assim, tem-se no Dec-lei n.º 898/69 que os tipos de ação nele defini-

dos importam em ofensa aos seguintes bens jurídicos; segurança nacional, ordem política e ordem social. Por outro lado, nas definições contidas nos artigos 240 e 267 do CPM, o bem jurídico é o patrimônio. As objetividades jurídicas tuteladas pelos artigos 183 e 203 do CPM são o serviço militar e o dever militar.

## 6. Questão das provas

Prova de autoria diz respeito à identificação cabal e incontestável do agente ou agentes do crime.

Prova de materialidade concerne a cada circunstância componente do tipo, sem dispensa de nenhuma.

O CPPM, em seus artigos 294 a 383, trata dos atos probatórios, examinando as várias modalidades aceitáveis em juízo.

As provas não têm peso que as diferenciem entre si. Alguém já disse que entre as provas não existem rainhas nem prostitutas. Os juizes subordinam sua decisão unicamente à base de um convencimento livre, que se passa no mundo íntimo das respectivas consciências. A convicção se chega através de operação lógica que se realiza a partir dos elementos probatórios que o processo contém em suas entranhas. Não pesa no juízo a simples opinião ou o mero palpite contido no relatório ou na solução de um IPM, mas a prova testemunhal, a documentação dos fatos, a conclusão pericial, esta, quando baseada na observação também de fatos, coerentes com os ensinamentos das ciências e largamente fundamentada.

Só as provas são instrumentos de convencimento; colhê-las é função do encarregado do IPM.

É mister que as provas sejam:

- *consistentes*, no sentido da eficiência para convencer;
- *idôneas*, no que respeita a suas fontes;

- *formais*, no sentido da obediência estrita às regras da sua arrecadação;
- *abrangentes*, em alusão à cobertura de todos os aspectos e circunstâncias do tipo criminal de que se trata.

## 7. Considerações sobre a tentativa

Prescreve o artigo 30 do CPM: “diz-se o crime: I — *consumado*, quando nele se reúnem todos os elementos da definição legal; II — *tentado*, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”

Um fato criminoso, por mais rapidamente que se tenha completado, comporta um encadeamento cronológico de etapas distintas:

- 1ª fase — subjetiva ou pensamental, em que se desenvolve a cogitação;
- 2ª fase — objetiva ou física, em que se desenvolvem os atos preparatórios (ordinariamente caracterizados pela tomada e preparo dos instrumentos de ação);
- 3ª fase — também objetiva, dos atos de execução, em que se inicia a realização efetiva do tipo;
- 4ª fase — da consumação, que se verifica no momento em que vem à existência a ação significada pelo verbo, elemento nuclear do tipo.

Esse faseamento é conhecido pela denominação de “*ter criminis*”. Em verdade é como se fora um caminho que o agente percorre desde a cogitação até a consumação.

A questão reside em determinar-se a partir de que momento, nesse caminho, o agente penetra na esfera do ilícito, isto é, a partir de que ponto deve cogitar-se de punibilidade.

Desde logo se diga que a 1ª fase — da cogitação — não é punível, é indiferente ao Direito.

As ações da 2ª fase — preparatórias — só excepcionalmente são puníveis e em tais casos a lei expressamente o diz.

Exemplo, tem-se no artigo 10, do Dec.-lei n.º 898/69: "Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto." Trata-se de um crime que já se tem por consumado com a só realização do aliciamento, que é, evidentemente, um dos atos preparatórios da invasão.

As ações inseridas na 3ª fase — de execução — são ordinariamente puníveis. Trata-se aí de hipótese em que já se iniciou a realização do tipo, com atos idôneos (hábeis, válidos) à consecução do que o agente tenha cogitado.

Anibal Bruno afirma que a "tentativa é a figura de um crime truncado, devendo possuir tudo o que caracteriza o crime, menos a consumação." E completa: "compreende, portanto: a) uma ação que penetrou na fase de execução do crime, isto é, que se dirige no sentido da realização integral de um tipo; b) interrupção dessa fase executiva do crime por circunstância estranha à vontade do agente; c) dolo em relação ao crime total." (in *Direito Penal, Parte Geral, Tomo II*, Pág. 239).

Efetivamente, não é fácil estabelecer-se uma regra geral, determinante do faseamento e do momento punível, adequada a todos os tipos criminais. Crimes existem que nem admitem tentativa (vg. calúnia e difamação). Cada tipo, particularmente, comporta um estudo teórico em separado, assertiva que é ainda mais verdadeira quando o estudioso se desliga das hipóteses meramente abstratas para um mergulho no exame de fatos concretos, tão variados são os momentos e circunstâncias com que se compõem os itinerários delituosos.

O que compete, porém, ao encarregado de IPM, é reunir provas da existência de cada momento e das respectivas circunstâncias.

## 8. Considerações sobre a co-autoria

O assunto é tratado pelo art. 53 e seu parágrafo 1.º, do CPM, "in verbis": "Quem, de qualquer modo, concorre para

o crime incide nas penas a este cominadas" e "A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade..."

Depreende-se daí que aquele que contribui, por qualquer modo, para a realização do crime é co-autor desse crime, mesmo não havendo entre a ação que praticou e o elemento nuclear do tipo uma conformidade evidente.

Examina-se um exemplo: "A" pretende a morte de "X", para o que encarrega "B", o qual pede a "C" que adquira uma arma, enquanto gratifica "D" para ficar de tocaia e garantir a fuga de todos; "E" proporciona condução para o transporte dos criminosos; e, enquanto "F" e "G" imobilizam a vítima, "B" desfere nela o tiro mortal.

Aqui, em que indudioso é o nexa de causalidade física, o problema se resolve pelo levantamento do nexa da causalidade psicológica relativo a cada indiciado.

O esquecimento da concomitância dos dois liames de causalidade poderia levar ao absurdo de punir como co-autor o carpinteiro que fez a cama onde se praticou o adultério!

Conseqüência prática para o encarregado do IPM, a tirar da lição deste tópico, é a de que deve fazer prova de cada detalhe e descrever, em seu relatório, a exata participação de cada indiciado, sob os aspectos objetivo e subjetivo.

## 9. Considerações sobre o relatório

O art. 22 do CPPM estabelece um roteiro a seguir na composição do relatório do IPM, que, esquematicamente, é o seguinte:

a. *Na primeira fase o encarregado mencionará:*

- "as diligências feitas", isto é, os exames, perícias, buscas, apreensões, prisões, levantamentos etc.;
- "as pessoas ouvidas" (testemunhas, indiciados, ofendidos), fazendo referência à folha ou às fo-

lhas dos autos que contém o registro dos respectivos depoimentos, com uma síntese da contribuição probatória (resultado) que cada uma ofereceu para o esclarecimento dos fatos.

b. *Numa segunda fase*, fará uma crítica do conjunto das provas colhidas, analisando especialmente os pontos de concordância e de divergência sobre questões fundamentais, e a força de convencimento que atribui a cada versão.

c. *A terceira fase é conclusiva e relacionada com as anteriores*, contendo a versão do relator; tem lugar aí a narrativa circunstanciada do fato apurado, com referência do dia, hora, lugar, modo, finalidade, motivo, instrumento, etc. Definir-se-á, em separado, a participação de cada agente envolvido.

d. Finalmente, numa *quarta fase*, "dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais".

A justificativa do pronunciamento pela prisão preventiva será necessariamente fundada em uma das hipóteses do artigo 255 do CPPM.

Cumprе salientar que não é exigido do encarregado do IPM que proceda ao enquadramento dos indiciados, com citação expressa dos dispositivos legais ou regulamentares que julga terem sido infringidos. Essa tarefa pertence ao representante do Ministério Público, em caso de crime, ou ao comandante militar do indiciado, em caso de transgressão disciplinar.

## 10. Considerações finais

a. Observe-se, por ser de fundamental importância, que o IPM visa à apuração de *fatos* e respectiva *autoria* e que essa apuração se traduz em *produção de provas*.

Nada valem acusações vazias e desamparadas de provas. Essas não passam de meras rotulações sem efeitos nem sentido. São desse gênero as que se limitam a assacar que alguém "é subversivo" ou "é criptocomunista" ou "é agitador".

Não têm valla, igualmente, as acusações inespecíficas, do tipo "tentou mudar a ordem político-social vigente", que só fazem repetir o texto hipotético da lei, ou melhor, a hipótese que ela define, mas não aludem a fatos, de existência real, que tenham importado na configuração da hipótese citada.

O relatório é o balanço escrito de todo o IPM e, muitas vezes, ao final do caminho longo e cansativo das diligências e dos perigos, sente o encarregado do IPM que os subsídios que ele conseguiu coligir e documentar provam justamente a inocência dos inicialmente indiciados ou provam que os fatos praticados não constituem crime algum. E tudo isso pode ocorrer num contexto em que superiores e circunstantes parecem esperar um resultado diverso, descobridor de crimes e criminosos. Nada disso perturbará o encarregado do IPM, entretanto, que, do fundo da sua consciência e na manipulação lógica das provas, terá a coragem de afirmar inocências, tendo presente que o seu trabalho foi feito para produzir verdade, apenas verdade, não necessariamente conclusão de culpa ou de crime.

b. Todo o trabalho do IPM deve ser conduzido sob o signo da objetividade. Objetivos serão os quesitos formulados aos peritos, serão as diligências, serão os depoimentos e interrogatórios. Objetiva será a seleção e a crítica das provas. Objetivo, sistemático, conclusivo e coerente será o relatório. Não se deve perder o IPM na averiguação de fatos colaterais sem importância nem de detalhes que não digam respeito às circunstâncias essenciais do tipo penal presumivelmente violado.



Tendo em vista que é para a apuração de crime que o IPM é instaurado, a mera prática de transgressão disciplinar pode ser apurada incidentalmente, mas esta não é a finalidade principal do IPM.

A objetividade é, entretanto, uma diretriz, não um delírio que conduza ao exagero de um trabalho truncado, sem nexos lógicos, incompleto, deficiente ou lacônico.

### BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

- E. MAGALHÃES NORONHA — Direito Penal, Curso de Direito Processual Penal, O Crime Culposos;
- ANIBAL BRUNO — Direito Penal;
- NELSON HUNGRIA e outros — Comentários ao Código Penal;
- HÉLIO TORNAGHI — Manual de Processo Penal;
- OLAVO DE OLIVEIRA — O Delito de Matar;
- FLAMARINO MALATESTA — A Lógica das Provas em Matéria Criminal;
- EUGÊNIO CUELLO CALON — Derecho Penal;
- GUISEPE BETTIOL — Direito Penal;
- R. MAURACH — Tratado de Derecho Penal;
- HELENO C. FRAGOSO — Lições de Direito Penal (excelente) e Conduta Punível;
- SOUZA NETO — O Motivo e o Dolo;
- EDUARDO ESPÍNDOLA FILHO — Código de Processo Penal Brasileiro Anotado;
- ROMEIRO NETO — O Direito Penal Militar nos Casos Concretos;
- FREDERICO MARQUES — Elementos de Direito Processual Penal;
- REVISTA BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA E DIREITO PENAL (Vol 1 a 16)
- REVISTA DE DIREITO PENAL, do Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes.